



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE-FANESE

CURSO DE DIREITO

NATALY OLIVEIRA DE ARAÚJO

**A EVOLUÇÃO DA LEI PENAL NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES**

ARACAJU

2023

A663e

ARAÚJO, Nataly Oliveira de

A evolução da lei penal na proteção às  
mulheres / Nataly Oliveira de Araújo. - Aracaju, 2023.  
20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gleison Pereira Parente  
1. Direito 2. Violência 3. Código Penal 4.  
Mulheres I. Título

CDU 34 (045)

**NATALY OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**A EVOLUÇÃO DA LEI PENAL NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



---

**Prof. Gleison Parente Pereira**

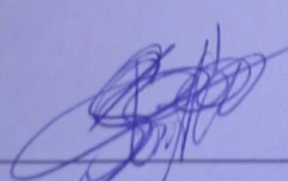
1º Examinador (Orientador)



---

**Prof. Douglas Dos Santos França**

2º Examinador(a)



---

**Prof. Anderson Teinassis C. Santos Santana**

3º Examinador(a)

**Aracaju (SE), 02 de dezembro de 2023**

# A EVOLUÇÃO DA LEI PENAL NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES\*

---

Nataly Oliveira de Araújo

## RESUMO

A luta das mulheres pelos seus direitos ganhou importância após o iluminismo e avançaram depois da 2ª guerra mundial, o mundo passava por uma reconstrução, a partir de então diversos tratados e convenções passaram a versar sobre os direitos das mulheres. Princípios como igualdade, onde homens e mulheres são iguais, com mesmos direitos e garantias. começaram a nortear a luta por igualdade, proteção e proibição a violência contra elas. No Brasil, essa influência externa passou a criar modificações internas, como o direito de votar previsto a partir da constituição de 1984. depois disso algumas outras pequenas modificações foram feitas para ampliar esses direitos, com a constituição de 1988 e por fim, foram as mulheres incluídas na Constituição atual com iguais deveres e direitos que os homens. O Código Penal de 1940 foi sofrendo alterações para ampliar as formas de coibir ou agravar crimes contra as mulheres, nele existiam artigos com a expressão de mulher honesta, um conceito de mulher que seguia os costumes da época, o código também passou por alterações até chegar no Código Penal atual que aboliu essa expressão e ampliou a proteção às mulheres, como a previsão do feminicídio como homicídio qualificado, aboliu o título de crimes contra os costumes, provavelmente o mais marcante dispositivo legal na proteção as mulheres foi a Lei Maria da Penha, a partir dela houve uma evolução nas leis para proteger essa mulheres. Nesse trabalho, será utilizado uma pesquisa qualitativa, demonstrando a evolução do ordenamento jurídico penal interno, como a influência externa foi fundamental e em meio a tudo isso, como as lutas por direitos e os movimentos feministas criaram um cenário que incentivaram a produção de leis para proteger às mulheres.

**PALAVRAS CHAVES:** Violência. Código Penal. Mulheres. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir e apresentar, as evoluções legislativas penais na proteção às mulheres, demonstrando como o reconhecimento dos direitos das mulheres no âmbito internacional em convenções e tratados, nos quais o Brasil fez parte, provocou internamente mudanças na estrutura do direito penal para proteger os direitos das mulheres.

As mulheres desempenharam papéis sociais diferentes daqueles conferidos ao homem, enquanto estes eram responsáveis pelo sustento, elas eram responsáveis pela criação dos filhos e manter a casa em ordem, além de dever obediência ao homem fosse ele pai, irmão ou o marido se fosse casada, sempre tratadas como inferior, estando limitadas as vontades e permissões do poder patriarcal.

---

\* Orientador Prof.º Me. Gleison Parente

Na Revolução Francesa, com o Iluminismo, começou-se formar a ideia de movimento feminista e questionar esse modelo social, esses movimentos foram ganhando força década após década e conseguiram algumas conquistas, como o direito ao voto, reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres, defesa e proteção da sua integridade física, desenvolvimentos de políticas públicas e leis para coibir e punir a violência contra elas.

Nesse trabalho, farei um breve resumo de todas as constituições brasileiras no tocante as mulheres e como a Constituição Federal de 1988 incorporou a ideia de igualdade de gênero e o reflexo na legislação penal. Como a Lei 9099/1995, trouxe um retrocesso nos crimes contra a mulher e como hoje foi pacificado o entendimento do supremo Tribunal Federal que superou o entendimento da aplicação dessa lei para esses casos.

Será demonstrado também como a luta da Sra, Maria da Penha perante Comissão Interamericana de Direitos Humanos cumulou na criação da Lei 11.340/2006 que leva o seu nome e a importância dela para o ordenamento jurídico, as Diretrizes da Convenção de Belém do Pará e a influência que tal diploma internacional exerceu sobre a lei 11.340/2006, analisando os principais pontos para esse estudo.

Uma análise histórica, social da luta das mulheres e dos movimentos feministas no Brasil e as mudanças legislativas trazidas no mesmo período em resposta a esses movimentos, abordar como a legislação se desenvolveu, fazendo um estudo desde a Constituição de 1934 até as leis atuais, em especial a Lei 13.104/2015 e sua aplicação no ordenamento jurídico atual.

Para este estudo, a metodologia utilizada se amparou em livros, dispositivos legais, tratados, artigos, revisão bibliográfica e documental com o objetivo de entender os fatores legais para a evolução penal na proteção as mulheres e especificamente, compreender como os fatores sociais externos e internos influenciaram na evolução legislativa de proteção as mulheres, além de estudar a Lei penal e seus avanços na proteção às mulheres

## **2 EVOLUÇÃO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: PRIMEIROS AVANÇOS HISTÓRICOS**

### **2.1 ACONTECIMENTOS INTERNACIONAIS QUE INFLUENCIARAM O BRASIL**

Em 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), foi o principal documento a versar sobre o direito das mulheres, como objetivo o

desenvolvimento dos países no pós-guerra e buscava criar políticas igualitárias para homens e mulheres.

Ela foi influenciada tanto no Princípio da Igualdade de direito entre homens e mulheres trazida na Carta das Nações Unidas, como também pelo Princípio de Não-discriminação trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O contexto histórico em que foram elaborados tais documentos foi o pós 2ª Guerra Mundial, em que se buscava a paz mundial e a reconstrução dos países. (ONU, 1945)

Foi realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, com entrada em vigor em 03.09.1981 e assinada pelo Brasil, com reservas, em 1981 e ratificada pelo Congresso Nacional em março de 1984 com ressalvas quanto aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h). Os artigos 15 e 16 estabelecem os direitos civis das mulheres, quanto ao mesmo direito de matrimônio, responsabilidades durante o casamento e na dissolução deste, quanto a escolha de sobrenome, profissão e ocupação. Em dezembro do mesmo ano da sua ratificação pelo congresso, tais ratificações foram derrubadas.

Entre os artigos mais importantes da Convenção destaca-se o Artigo 1º que explica o conceito de discriminação:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Essa Convenção foi o primeiro grande marco internacional para a evolução das leis em proteção a mulher que temos hoje, perceptível que o mundo ansiava por mais igualdade de direitos e liberdades para as mulheres. Apesar de todo essa importância, ela não tratava ainda do problema da violência contra a mulher e nem seus direitos sexuais ou reprodutivos.

Em 1995, realizou-se a IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, realizada na China. Ela trouxe diretrizes para criação de implantação de políticas públicas para a busca da igualdade de gêneros, ela traz uma plataforma de ação, ou seja, colocar em prática compromissos firmados pelos Estados em outros eventos como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, que ocorreu no Cairo, Egito, em 1994.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, recebeu o nome de Beijing+20, além das questões antes já discutidas como a mulher e

pobreza, mulher e a família, o matrimônio, foi trazido também os direitos reprodutivos feminino que já tinham sido firmados no Cairo. O parágrafo 7.3 do Programa de Ação do Cairo:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

No Parágrafo 96 foi dada importância aos direitos sexuais das mulheres, definindo os como sendo:

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências.

Tudo que foi demonstrado anteriormente apresenta o começo de como surgiu a evolução do ordenamento jurídico para proteção as mulheres que temos hoje. O Brasil apesar de se vincular ao Beijing 20+ demorou a aplicar esse programa de ação proposto, com dificuldade internas para concretizar o que ali foi combinado entre os Estados membros.

## 2.2 EVOLUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ATÉ A ATUALIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Esse estudo tem como ponto de partida a Constituição de 1934 onde a mais importante conquista feminina nesta constituição foi a consolidação do direito de votar pelas mulheres.

A constituição de 1934 não inovou nesse direito, mas consolidou o que dizia o Decreto Nº 21.076/1932<sup>1</sup> que instituiu a Justiça eleitoral e trouxe o seguinte entendimento em seu Artigo 2º: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.(BRASIL, 1932)”.

O Decreto citado acima, inovou com o direito de votar e ser votada as mulheres, mas manteve algumas restrições, como exemplo, só poderiam exercer esse direito as casadas com o aval do marido, viúvas e solteiras com renda própria e o voto para elas era facultativo.

---

<sup>1</sup> Foi editado na Era Vargas, em seu governo provisório (1930-1934)

A Constituição de 1934, em seu Artigo 109 contemplou o direito ao voto pelas mulheres:

Art 109: O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1934)

Do texto se estrai que somente para os homens o voto era obrigatório e para as mulheres somente as que exerciam alguma atividade pública remunerada e poderia até ser mais restritos a depender se houvesse previsão em outra lei.

A Constituição de 1937<sup>2</sup>, trouxe as mesmas proteções as mulheres da constituição anterior, também protegia as mulheres dos trabalhos insalubres e as gestantes

A Constituição de 1946<sup>3</sup>, universalizou o voto feminino, em seu artigo 131, trouxe o conceito de eleitores: “São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”. Além disso, o art. 133, previa que o voto é obrigatório para ambos o sexo, prevendo assim que diante da obrigação de votar não existia distinção em razão do sexo:

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946) .

Essa Constituição, manteve as garantias já concedidas em outras constituições e universalizou o voto feminino, Princípio da Igualdade entre os sexos, uma Constituição com viés democrático e promulgada depois do debate com o Congresso Nacional.

As Constituições seguintes de 1967 e 1969, não trouxeram avanços para as mulheres, elas foram instituídas em um período de ditadura militar<sup>4</sup>, movimentos sociais reprimidos, liberdades individuais cassadas, não se tinha espaço para debater evolução de direitos das mulheres.

Mesmo assim, algumas leis infraconstitucionais trouxeram inovações como a Lei 4.121/1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada deferiu que a mulher não mais precisava da autorização do marido para trabalhar fora, receber herança, comprar ou vender

---

<sup>2</sup> Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do Estado Novo, foi uma constituição inspirada nas ideias fascistas, ela foi outorgada em 10 de novembro de 1937. Fonte: Agência Senado

<sup>3</sup> Constituição, datada de 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte. Fonte: Agência Senado

<sup>4</sup> Período Da Ditadura Militar (1964-1985)



imóveis, assinar documentos e até viajar e a Lei 6.515 /1977 determinou que o matrimônio deixava de ser indissolúvel com a Lei do Divórcio, ou seja agora o divórcio era legal.

Chegamos então a atual Constituição promulgada em 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, assim chamada pela previsão e concretização dos direitos fundamentais, políticos, civis e sociais.

A constituição de 1988, tem em uma de suas bases o Princípio da Isonomia em que a lei será aplicada para todos respeitando as desigualdades de cada um. O Art. 5º, inciso I tem a previsão do respeito ao Princípio da Isonomia, ou seja, não há distinção em razão do sexo, igualando homens e mulheres: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.(Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988)”.

Essa Constituição ampliou de forma significativa a participação das mulheres na vida política, o que acaba refletindo na elaboração de leis para proteção dos seus direitos, além disso, a Constituição de 1988, preocupou-se em manter e ampliar os direitos das mulheres quanto a proteção da família, gestação, trabalho.

No seu Artigo 3º, inciso IV trouxe como objetivo da República:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988).

Sendo assim, possível perceber a preocupação do legislador em criar mecanismos de igualdade e defesa das mulheres, uma democracia pressupõe a ideia de igualdade, de participação e não exclusão, é nítido que as mulheres com essa Constituição e inspirada nela, criação da legislação infraconstitucionais passou a ocupar mais espaço na vida política e pública do país.

### 2.3 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E SUAS CONTRIBUIÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi uma convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, realizada em Belém/PA em 1994, trouxe importantes contribuições a proteção as mulheres vítimas de violência por meio de medidas públicas. Tratou-se de uma agenda assumida pelos governos que fizeram parte da convenção, agenda essa que tinha como objetivo coibir a violência contra as mulheres, em seu artigo 1 ele conceitua a violência:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual

ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.( Convenção de Belém, 1994)

Trouxe um conceito de violência contra a mulher que abrange o sofrimento físico, sexual e psicológico, e tratou em seu artigo 2 sobre a abrangência do ambiente em que ocorre a violência:

Art. 2- Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.  
Importe a observação, que passou a incluir também como violência aquela perpetrada pelo Estado e seus agentes e também a omissão destes.

Os deveres do Estado estão elencados em seu Art. 7, onde estão incluídos a obrigação de criar medidas para prevenir e erradicar os casos de violência, nos incisos “C” e “E” estão previstas as medidas referentes a criação e incorporação de leis para tal proteção :

c-incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

Percebe-se a importância não somente em criar mecanismos legais para proteção as mulheres, mas também erradicar leis e regulamentos que de alguma forma tragam respaldo e faça persistir o comportamento criminoso de violência à mulher. A sociedade baseada em ideia patriarcais por vezes acabava legitimando comportamentos agressivos e violentos contra mulher, por conta disso, a convenção trouxe esses incisos.

### **3 PROTEÇÃO AS MULHERES: EVOLUÇÃO PENAL NO BRASIL**

#### **3.1 OS PRIMEIROS CÓDIGOS: DO BRASIL COLÔNIA AO BRASIL IMPÉRIO**

O primeiro Código de leis Penais no Brasil, remonta ao Brasil Colônia que vai de 1532 a 1822, O Código Filipino ou Philippino<sup>5</sup> durante o período em que o Brasil foi colônia de Portugal, importou então o Código penal daquele país, nesse Código era previsto que o marido

---

<sup>5</sup> Esse nome decorre do rei Filipe II da Espanha ( Felipe I em Portugal ) durante o período da União Ibérica e depois confirmado por D. João IV

tinha o direito de matar a esposa adúltera: "E toda mulher que fizer adúltera a seu marido, morra por isso" (Portugal, Ordenações Filipinas, livro 5, título 5), a mulher era reduzida a uma posse do marido que em caso de adultério, ele tinha inclusive o direito de matá-la em defesa da sua honra, o valor da mulher estava ligado ao seu casamento.

No Brasil Império, havia a previsão da atenuante pelo homicídio em caso de desonra pelo adultério em seu art. 18, parágrafo 4º: " Ter o delinquente cometido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos".

A mulher continua sendo um "cidadão inferior", o marido poderia cometer o homicídio e ter sua pena atenuada por desonra, o homem tinha poder de escolha sobre a vida da sua esposa, no Código Criminal do Império de 1830, no Capítulo II (Dos Crimes Contra a Segurança da Honra), Secção I (Estupro), o art. 222, possuía a seguinte redação:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**.  
Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
Se a violentada fôr prostituta.  
Penas - de prisão por um mez a dous annos

Esse termo "mulher honesta" vem desde o Código Filipino, onde também tinha o conceito "viúva honesta". Percebe-se que o valor da mulher está ligada a sua a sua sexualidade, só eram dignas de serem protegidas mulheres virgens e que viviam com moralidade, está definida pelos padrões da época.

### 3.2- DO CÓDIGO PENAL DE 1940 .

O Código Penal de 1940 foi elaborado na vigência da Constituição de 1937, trazia uma mistura da doutrina Clássica e da Positiva, mesmo sendo elaborado na época de um governo autoritário e em um contexto histórico de Guerra Mundial, trazia em seu bojo Princípios como a Reserva Legal que determina que nenhuma conduta pode ser considerada crime ou passível de pena sem que haja uma lei prévia que a defina.

Um dos aspectos relacionados a mulher nesse Código estava a continuidade da previsão de "Mulher honesta" nos crimes de posse sexual mediante fraude no art. 215 , de atentado ao pudor mediante fraude no art. 216 e de rapto violento ou mediante fraude no art. 219. Alguém só poderia ser responsabilizado por esses crimes se a vítima fosse "honesto", era aquela que

vivia nos padrões morais, deveria reprimir sua sexualidade até o casamento para ser aceita como vítima.

Ainda na vigência desse código, temos algumas previsões sobre os direitos da mulher ou a falta deles no Código Civil 1916. Um Código baseado nos moldes da sociedade em que o homem é o centro e provedor da família, no seu artigo 233, ele traz o homem como chefe de família e quem deveria prover e administrar os bens. O casamento com mulher que não é virgem, poderia ser causa de anulação, sendo um erro sobre a pessoa, previsto no art. 219, inciso IV. O Código Penal de 1940, reflete como a mulher é abordada no Código Civil de 1916, como é vista perante a sociedade e como mesmo a Constituição de 1934 e 1937 trazendo avanços como o direito ao voto pelas mulheres, proteção a gestação e trabalho insalubre, os direitos femininos eram inferiores ao direitos dos homens.

### 3.3 LEI 7.209/1984 E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL DE 1940

A lei nº 7.209/1984, alterou a parte geral do Código Penal de 1940, foi abolida a medida de segurança para o imputável. , diferenciação entre tratamento dos partícipes, no concurso de pessoas, a escusabilidade da falta de consciência da ilicitude passou a ser admitida.

Com a Constituição de 1988, o princípio da Igualdade, igualou homens e mulheres em seus direitos e obrigações, com a promulgação de uma nova constituição todo o ordenamento teve que ser alterado. Os direitos fundamentais trazido por ela impuseram ao Estado a criação e implementação de políticas públicas para promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres, foi uma época de transição de um regime autoritário para um regime democrática, com preocupação com a proteção ao direitos civis e políticos.

Em meio a esse contexto, o Código Penal Com a Reforma da Parte Geral do Código (Lei no 7.209, de 11 de julho de 1984), trouxe em seu art. 61, II, "f" a seguinte agravante:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

A agravante deixa de ser genérica como era no Código de 1940 e passa a ser explícita e direcionada a punir com mais rigor quem comete violência doméstica. O Código ainda tinha em seu Art. 107, incisos VII e VIII, o casamento com a vítima como causa de excludente de punibilidade tinha:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

“VII – pelo casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código”, e,

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e de que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;”.

O código mantinha, o título VI versando sobre Crimes contra os Costumes, onde estava previsto crimes contra a dignidade e liberdade sexual, mesmo avançando em alguns aspectos na punição a crimes no âmbito doméstico ainda estava com conceitos de crimes ligados aos costumes.

### 3.4 LEI 9.099/1995 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A PROTEÇÃO AS MULHERES

A lei 9.099/1995 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dos quais tem competência para conciliar, julgar e processar as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, com base nos antecedentes e como decorreu a conduta do agente.

Essa lei é aplicada para crimes de menor potencial ofensivo, onde eram ofertados suspensão condicional do processo e transação penal. Os crimes de menor potencial ofensivo eram muitas vezes convertidos em multa ou prestação de serviços, apesar da evolução no ordenamento penal, criou um ideia de impunidade aliado a isso em<sup>6</sup> um contexto social de um elevado número de mulheres vítimas de violência doméstica.~

Uma crítica a esse dispositivo, é quanto a ele ser aplicado a crimes como exemplo, a lesão corporal leve ou agressão moral, psicológica, crimes esses que geralmente são uma escalada de violência para crimes mais graves. Sendo assim, a Lei que criou os Juizados especiais poderia servir também para tornar comum esse tipo de comportamento, que muitas vezes é normalizado pela sociedade.

Percebe-se que os crimes eram analisados pela quantidade da pena e não pelo bem jurídico tutelado pela lei, então alguém que cometeu um crime de dano seria aplicada a suspensão condicional da pena ou transação penal assim como um marido que lesionava sua esposa, porque o que se verifica para ser compatível a aplicação do dispositivo é somente a pena. Esse comportamento do Legislador, faz com que se banalize o cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, mesmo a lei tendo sido uma evolução, em distinguir comportamentos

---

<sup>6</sup> crimes cuja pena máxima não ultrapassem dois anos.

menos ofensivos e os mais ofensivos e criando os juizados para tornar mais célere os julgamentos ou oferecimentos de acordos.

A aplicação dessa lei aos crimes de Violência contra a Mulher deixou de ser possível após a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que trazia em seu Art. 41 a seguinte Redação:

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995 (Art. 41, Lei nº 11.340/2006).

Outro ponto negativo para a proteção as mulheres vítimas de violência, era a necessidade de representação nos crimes de lesão corporal leve, previsto no Art. 88:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (Lei nº 9.099/1995).

Uma mudança importante foi a inclusão pela lei nº 10.455/2002, do parágrafo único no art. 69, prevendo a introdução da medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal, decretada pelo juízo, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

### 3.5 LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRIA, APLICAÇÃO E IMPORTÂNCIA

A Lei recebeu esse nome pela luta da Sra.<sup>a</sup> Maria da Penha em buscar reparação e justiça pelo crime cometido contra ela pelo seu marido. No ano 1983, seu esposo atirou nela com um espingarda, ela escapou da morte, mas ficou paraplégica, quando saiu do hospital e voltou para casa ele tentou eletrocutá-la, atentando mais uma vez contra sua vida.

Após muito sofrimento com seu marido, conseguiu denunciá-lo a justiça, mas deparou-se com um sistema em que as mulheres vítimas de violência eram desamparadas, com pouca efetividade das leis para punir o agressor e diversas lacunas que permitiam a defesa de seu marido alegar irregularidades processuais, o que o manteve em liberdade.

Ela lançou livros onde contou a sua história e começou a ganhar atenção da mídia e da sociedade. em 1998, seu caso chegou a comissão interamericana de direitos humanos da organização dos estados americanos (OEA), em 2002, o estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência e teve que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas

em relação à violência doméstica, essa condenação não tem efeito jurídico, mas submeteu o país a um constrangimento. A prisão do agressor ocorreu um ano e dez meses depois de o Brasil ter sido condenado pela corte interamericana e sete meses antes da prescrição da pena, ele ficou por 2 anos de prisão em regime fechado e mais 6 em regime semiaberto.

Entre a condenação do Brasil por omissão e a Criação da Lei Maria da Penha, houveram alguns avanços entre os principais estão: em 24 de novembro de 2003, o país adotou a Lei 10.778 que determina a notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos ou privados de casos que envolvam violência contra a mulher (PIOVESAN, 2011) e em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status Ministerial, que desde sua criação tem desempenhado relevante papel na formulação e promoção de políticas públicas para as mulheres, tendo como uma de suas prioridades a violência doméstica. A criação dessa Secretaria permitiu a aliança entre governo e organizações não-governamentais feministas (SANTOS, 2010).

A Lei nº 10.886/04, acrescentou parágrafos específicos no artigo 129 do Código Penal, prevendo um aumento de pena quando o delito de lesão corporal fosse praticado contra cônjuge ou companheiro, ou quando o agente se aproveitava das relações domésticas ou de coabitação.

No início de 2004, o Decreto 5.030 instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial, que, com a participação da sociedade civil e do Governo, elaborou uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos capazes de coibir a violência doméstica contra a mulher. Referido grupo elaborou uma proposta que foi encaminhada ao Congresso Nacional no final do Ano de 2004, sendo que, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340, apelidada “Lei Maria da Penha”, a qual entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e criou tipos penais, arranjos institucionais e políticas públicas no campo dos direitos da mulher (SANTOS, 2010).

Com toda a repercussão do caso, pressão internacional, além de todos os documentos assinados pelo país nos quais se comprometeu em criar leis para punir e erradicar a violência contra as mulheres, foi criada pelo congresso a Lei nº 11.340/ 2006 que recebeu o nome Lei Maria da Penha, em homenagem a mulher que lutou por mais de 15 anos em busca de justiça.

Com a Criação dessa lei, um novo rol de direitos para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Foi influenciada pela Convenção de Belém que já trazia em seu texto os conceitos de violência e sua abrangência no âmbito familiar e na unidade doméstica, inclusive aquela cometida pelo Estado e seus agentes.

A criação dessa lei, alterou consideravelmente a proteção as mulheres, trouxe a previsão em seu artigo 41 pela impossibilidade de nos crimes com violência contra a mulher serem

aplicados a lei nº 9.099/1995, ou seja, deixaram de ser considerados de menor potencial ofensivo, independente do tempo máximo da pena, além disso instituiu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Entre as mais importantes alterações destacam-se a previsão de ser configurada como violência a física, psicológica, moral, patrimonial e a sexual, previstas no Capítulo II dessa Lei. Outro ponto a ser destacado é que essa lei se aplica independente da orientação sexual e em seu art. 6º equiparou a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (Lei 11.340/2006)”.

O Parágrafo único do Art. 5º, diz que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada para todas as relações pessoais enunciadas neste artigo independentem de orientação sexual, desta forma, será a Lei Maria da Penha também aplicada as relações homossexuais. No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. O relator do recurso, ministro Rogério Schietti Cruz, considerou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar

A Lei Maria da Penha vem ao longo dos anos passando por atualizações em busca de maior efetividade e adequar-se as novas configurações de família e necessidade para abarcar o maior número possível de situações . Entre elas a Lei nº 13.505/2017 que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A lei 13.827/2019 passou a autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes que deve ser confirmada posteriormente pelo Poder Judiciário além de determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa medida sofreu alguns questionamentos, que chegou ao Supremo Tribunal Federal que confirmou a sua validade, ampliando como vítima inclusive as pessoas transexuais que se identificam como mulher, não resumindo mulher apenas ao sexo biológico.



### 3.6 LEI Nº 13.104/2015

Essa lei recebeu o apelido de lei do feminicídio<sup>7</sup>, alterou o Código e estabeleceu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), para incluir o feminicídio na lista como hediondo. Com essa alteração, o homicídio deixa de ser aquele simples previsto no caput do Art. 121 do Código Penal com pena de reclusão 6 a 20 anos e passa a ser um crime qualificado previsto no art. 121, §2º, inciso VI do Código Penal, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

No parágrafo 2º- A explicam situações em que se caracteriza o feminicídio, aquele homicídio praticado em razão da sua condição de mulher com violência doméstica e familiar :

2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

O parágrafo 2º-A, traz a diferença entre femicídio, em que a vítima é mulher, ou seja, femicídio é gênero e o feminicídio que é espécie do femicídio, que necessita além da vítima ser mulher deve ser em razão disso o seu assassinato e com violência doméstica e familiar. Para exemplificar o femicídio, temos por exemplo, o assassinato de uma mulher na rua por outra mulher; para o femicídio, temos o caso de uma mulher assassinada pelo seu parceiro.

O Artigo 5º da lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Percebe-se que o agressor não precisa ser exclusivamente um marido, namorado, pode ser qualquer pessoa que mantenha relação íntima de afeto, que conviva ou tenha convivido,

---

<sup>7</sup> É o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

independente de coabitarem, que cometa violência contra a vítima que deve ser mulher, âmbito familiar ou doméstico.

A inclusão da qualificadora de feminicídio no Código Penal é um expressivo avanço, mas é necessário aprimorar as leis, o Brasil é um dos países com maior número de feminicídio do mundo, existe muita dificuldade em punir os agressores, além disso, faltam políticas para aumentar a fiscalização sobre as medidas protetivas e não são poucos os casos de mulheres que procuram as delegacias especializadas e conseguem a medida protetiva que muitas vezes não são respeitadas pelos agressores e não são raros os casos em que eles acabam assassinando essas mulheres.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução nos direitos das mulheres, em especial, a proteção conferidas as mulheres na lei penal foi resultado de transformações sociais, o Direito evolui em decorrência da evolução da sociedade, costumes e jurisprudência.

As mulheres começaram a questionar o modelo patriarcal desde a Revolução Francesa, passaram a lutar por mais direitos, por igualdade, no início de maneira mais tímida e pouco organizada, posteriormente, foram tomando relevância e começaram a ser enxergadas. No Brasil, desde o século XIX, esses movimentos se intensificaram, com a luta pelo direito ao voto e a serem votadas, serem vistas como cidadãs, direito a educação e a busca por uma sociedade igualitária entre homens e mulheres.

A evolução na proteção as mulheres vítimas de violência no Brasil, se deveu a pressões internacionais, primeiro no pós - guerra com a Declaração dos Direitos dos Homens, que tinha como pilares a liberdade e a igualdade entre todos e a não discriminação, depois com a assinatura do Brasil como membro na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sendo esse, provavelmente o documento mais importante a versar sobre o direitos das mulheres no século XX.

Com o mundo em busca de mais Igualdade entre homens e mulheres, o Brasil passou a ser influenciado e pressionado a criar uma legislação mais efetiva na busca de proteger às mulheres, foi assim com o Código Penal de 1940 e posteriormente com as suas alterações, como é o caso da Lei Maria da Penha que alterou diversos artigos do Código Penal, sendo essa a Lei mais conhecida e comentada quando se trata da proteção as vítimas de violência doméstica.

Mesmo com a Lei Maria da Penha e outras que trataram de trazer proteção as mulheres precisou-se de mais rigor, em especial no tocante as relações no âmbito familiar e doméstico,

porque mesmo com a evolução penal, ainda existiam lacunas que deveriam ser corrigidas pelo legislador, foi assim que a Lei 13.104/2015 foi criada, tornou o feminicídio como forma de homicídio qualificado e o classificou como crime hediondo, o que tem como consequência, ele ser. inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.

Não há como negar que houve uma grande progressão na proteção as mulheres, em especial na legislação penal, mas mesmo diante de tão importantes marcos no nosso ordenamento jurídico, ainda assim, existem muitas barreiras, como é possível perceber pelos noticiários de jornais, televisão, internet, a lei para ser eficaz ela deve surtir o efeito desejado pelo legislador quando da sua elaboração, a lei penal tem um especial efeito que é o de coibir e desencorajar que novos delitos sejam cometidos, no entanto, as leis penais que protegem as mulheres vítimas de violência esbarram muitas vezes, em uma sociedade patriarcal, com um sistema feito em sua maioria por homens, e nele muitos deslegitimam essa proteção.

Não são raros casos em que há uma progressão de violência, por exemplo, em que se começa por ameaças, onde a vítima procura o Estado que acaba falhando na proteção a ela que acaba sendo vítima de feminicídio, em sua maioria pelo parceiro amoroso. É importante destacar que cabe ao Estado colocar políticas públicas que incentivem as denúncias desses crimes, mas principalmente como garantir a integridade dessas vítimas para que essa violência não se escale.

Sendo assim, a legislação ter evoluído é um ativo valioso na busca dessa proteção, mas não se pode esquecer do papel que deve ser desempenhado pelo Estado para que essas leis além de eficazes sejam capazes de garantir que essas mulheres possam denunciar e após as denúncias sejam tomadas medidas capazes de garantir sua proteção e ao mesmo tempo que essas práticas sejam desencorajadas, diante da eficiência legal.

## **REFERÊNCIAS**

AGENDE, Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, **Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em: <http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 21.076, 24 de fevereiro de 1932**. Dispõe sobre o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.505, 8 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado,

ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.827,13 de maio de 2019**. Dispõe sobre para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 26 set. 2023

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 26 set. 2023

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 27 set. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2023

COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/2001. Disponível em: Acesso em: 23 set. 2023.

MARQUES, T.C.N., **O Voto Feminino no Brasil**, 2. Ed., Brasília: Edições Câmara, 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher**, 1979. Disponível em :[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 25 set. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 25 set. 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 set. 2023

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pp. 101 a 116.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais** – 89, 2010. Pp. 153 a 170.